PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 36/2017

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 309 de 20 de Julho de 2017, que dispõe sobre programas especiais de pagamentos de débitos fiscais, e da outras providências.

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º e seus §§ 3º e 4º; as alíneas "b", "c", "d" e "f", do artigo 2º; o § 1º e o inciso IV do § 3º do artigo 5º; o inciso I, II e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", III e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", IV e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", V e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", VI e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo 6º; o inciso II do art. 8º; o § 1º do art. 9º; o artigo 10; o artigo 11; os incisos I e II do artigo 16 e o inciso II do artigo 18, passando a vigorar com as seguintes redações:

> Art. 1º Os créditos de titularidade do Município de Itajaí, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos ou com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior a data de adesão, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei Complementar, poderão ser regularizados na forma e nas condições especiais ora estabelecidas.

.....

> § 3º - Quanto aos débitos com a administração indireta, a adesão aos programas desta Lei Complementar deverá ser no respectivo órgão credor.
>
> § 4º Fica criado o grupo especial de trabalho, denominado "Força Tarefa Fiscal", que terá por objetivo avaliar, sugerir, acompanhar e fiscalizar os atos municipais relativos à cobrança dos créditos de natureza tributária e não tributária do Município, suas autarquias e fundações municipais, vencidos ou relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior à data de adesão,

cientes que os trabalhos poderão abranger:

Art. 2º ...

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, exceto o retido na fonte;

c) Taxa de Fiscalização Sanitária;

d) Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento;

.....

f) Taxa de Coleta de Lixo;

.....

Art. 5º...

§ 1º A Adesão ao PERF ocorrerá por Termo e pagamento a ser efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

.....

§ 3º...

.....

IV- a obrigação do contribuinte não possuir no ato da adesão do parcelamento, débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente ao exercício em curso, sob pena de indeferimento imediato do pedido de adesão ao PERF;

.....

Art. 6º...

I - Pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento, se a adesão e quitação em parcela única ocorrerem até 28/12/2017;

II - Em até 06 (seis) parcelas, com a adesão ao parcelamento e quitação de acordo com as seguintes datas e percentuais de redução:

a) adesão e quitação da 1ª parcela até 29/09/2017, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

b) adesão e quitação da 1ª parcela até 31/10/2017, com redução de 90% (noventa por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

c) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/11/2017, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

d) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/12/2017, com redução de 80% (oitenta por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

e) adesão e quitação da 1ª parcela até 31/01/2018, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

f) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/02/2018, com redução de 70% (setenta por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

III - Em até 12 (doze) parcelas, com a adesão ao parcelamento e quitação de acordo com as seguintes datas e percentuais de redução:

a) adesão e quitação da 1ª parcela até 29/09/2017, com redução de 90% (noventa por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

b) adesão e quitação da 1ª parcela até 31/10/2017, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

c) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/11/2017, com redução de 80% (oitenta por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

d) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/12/2017, com redução de 75% (setenta e cinco por cento)

de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

e) adesão e quitação da 1ª parcela até 31/01/2018, com redução de 70% (setenta por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

f) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/02/2018, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

IV - Em até 18 (dezoito) parcelas, com a adesão ao parcelamento e quitação de acordo com as seguintes datas e percentuais de redução:

a) adesão e quitação da 1ª parcela até 29/09/2017, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

b) adesão e quitação da 1ª parcela até 31/10/2017, com redução de 80% (oitenta por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

c) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/11/2017, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

d) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/12/2017, com redução de 70% (setenta por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

e) adesão e quitação da 1ª parcela até 31/01/2018, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

f) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/02/2018, com redução de 60% (sessenta por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

V - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com a adesão ao parcelamento e quitação de acordo com as seguintes datas e percentuais de redução:

a) adesão e quitação da 1ª parcela até 29/09/2017, com redução de 80% (oitenta por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

b) adesão e quitação da 1ª parcela até 31/10/2017, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

c) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/11/2017, com redução de 70% (setenta por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

d) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/12/2017, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

e) adesão e quitação da 1ª parcela até 31/01/2018, com redução de 60% (sessenta por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

f) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/02/2018, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

VI - Em até 30 (trinta) parcelas, com a adesão ao parcelamento e quitação de acordo com as seguintes datas e percentuais de redução:

a) adesão e quitação da 1ª parcela até 29/09/2017, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

b) adesão e quitação da 1ª parcela até 31/10/2017, com redução de 70% (setenta por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

c) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/11/2017, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

d) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/12/2017, com redução de 60% (sessenta por cento) de

juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

e) adesão e quitação da 1ª parcela até 31/01/2018, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

f) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/02/2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) de juros moratórios, multas de mora e honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento.

.....

Art. 8º.....

II - Fica autorizado o parcelamento previsto na alínea "c", do inciso I, deste artigo, aos lançamentos de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação e as isenções e imunidades concedidas em processos eivados de vício, observada as demais condições previstas nesta Lei;

Art. 9º...

§1º A adesão ao programa, terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o montante do débito e a modalidade autorizada, nos prazos fixados, sem prorrogações de qualquer natureza, atendidos os demais requisitos específicos previstos na modalidade e programa que aderir.

Art. 10. Os vencimentos das parcelas serão mensais e sucessivos, e o valor mínimo de cada parcela mensal será:

Art. 11. O atraso no pagamento de qualquer parcela do parcelamento ou reparcelamento importará o acréscimo de multa de 0,33% ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

.....

Art. 16...

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de uma ou duas parcelas, se todas as demais estiverem pagas.

Art. 18...

.....

II - créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, respeitado o disposto no §8º do artigo 7º desta lei.

Art. 2º Ficam acrescidas ao artigo 2º as alíneas "i", "j" e "k"; ao artigo 3° a alínea "m"; e ao artigo 6° os incisos VII e VIII, com as seguintes redações:

Art. 2º ...

i) Imposto Sobre a Transmissão inter vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua aquisição - ITBI;

.....

j) Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos de Serviços de Saúde;

k) Contribuição de Melhoria.

Art. 3º.....

m) receitas advindas de contra partida financeira relativas a outorga onerosa, solo criado, regularização de obras e serviços executados pela patrulha mecanizada.

.....

Art. 6º.....

VII – Em até 60 (sessenta) parcelas, o valor atualizado, com demais acréscimos legais, sem qualquer redução;

VIII – Em até 120 (cento e vinte) parcelas, o valor atualizado, com demais acréscimos legais, sem qualquer redução, para as pessoas jurídicas em recuperação judicial, e para as pessoas jurídicas com comprovadas dificuldades financeiras, assim reconhecidas seguindo critérios da Secretaria Municipal

da Fazenda.

Art. 3º Ficam revogados o artigo 4º e seu parágrafo único; os incisos VI e VII do § 3° do artigo 5º; o §1º e seus incisos I, II e III, o § 2º, o §3º e seus incisos I, II e III, o §4º e seus incisos I, II e III, o §5º e seus incisos I e II, o §6º e seus incisos I e II, o §7º e seus incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e o inciso III do §8º do art. 7º; o parágrafo 3º do artigo 8º; o parágrafo 5º do artigo 9º; o inciso III do artigo 10; os incisos VI e VII do artigo 13; os parágrafos 1º e 3º do artigo 14; os incisos IV e V, do artigo 16 e o inciso I do artigo 18.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 07 de agosto de 2017.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI

Procuradora-Geral do Município

MENSAGEM Nº 34/2017

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo realizar alteração parcial de dispositivos relativos ao Projeto de Lei Complementar 34/2017, aprovado em Sessão Extraordinária de 18/07/2017, que dispõe sobre programas especiais de pagamentos de débitos fiscais, e da outras providências, e que se encontra em fase final para encaminhamento à publicação.

A urgência da medida e inclusive da própria apresentação desde Projeto, é plenamente justificável diante da cautela que o Executivo precisa adotar para melhor adequar os procedimentos que iniciarão a partir do próximo dia 15 de agosto de 2017, data em que a e-Pública, responsável pelo sistema de informações da Secretaria da Fazenda, comprometeu-se concluir implementação dos ajustes para iniciarmos a recepção dos contribuintes para adesão aos programas especiais.

Além disso, ressaltamos que a alteração ora solicitada, visa atender ainda ao interesse público e dos contribuintes e as necessidades apuradas às seguintes questões:

1) melhor adequação dos programas de parcelamento ao atual sistema informatizado do Município de Itajaí - Secretaria Municipal da Fazenda, sob responsabilidade da Pública Tecnologia Ltda.;

2) permitir que as adesões aos programas especiais, realizadas no exercício de 2018, possam incluir débitos do exercício de 2017;

3) limitar que para adesão do parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o contribuinte esteja regular com o pagamento integral do referido tributo do exercício em que efetuar a adesão;

4) revendo posicionamento anterior acerca da matéria, seguindo inclusive prévias sugestões da equipe que irá compor a "Força Tarefa Fiscal", por cautela, buscou-se eliminar dispositivos que futuramente possam ser interpretados como renúncia de receita;

Desta forma, diante de tudo aqui exposto, apresenta-se a presente proposta, convictos de que o projeto incluso merecerá atenção plena de V. Exa. e ilustres pares, culminando com sua aprovação.

Ainda, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em **REGIME DE URGÊNCIA,**

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição, no seu mérito, possa ser deliberada imediatamente, a fim de que os procedimentos internos no âmbito do Poder Executivo, notificações,

divulgação dos Programas, aos Contribuintes, com previsão para iniciar na próxima semana já contemple estas importantes alterações.
Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI
Procuradora-Geral do Município

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

GASPAR LAUS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO